## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0017293-80.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cobrança indevida de ligações

Requerente: Consult Telecom Provedor Ltda Me

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Consult Telecom Provedor Ltda. ME ajuizou ação de indenização cumulada com obrigação de fazer contra Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, alegando, em síntese, ter contratado da ré serviços de telefonia e internet. Em maio de 2013, recebeu comunicado para pagar o débito de consumo desses serviços no importe de R\$ 11.044,66. Na via administrativa questionou esse valor e a ré emitiu boleto, em substituição àquele, no valor de R\$ 7.731,26. Discordou desse valor, realizou novas reclamações à ré e também à Anatel e foi informada de que o valor do boleto era devido, pois a perícia constatou ter havido invasão em sua rede interna. Solicitou cópia do laudo dessa perícia, mas não a recebeu. A autora teve seu nome negativado em bancos de dados, o que se mostra abusivo. A ré não demonstrou a origem do débito e bloqueou a prestação dos serviços à autora, o que lhe causou inúmeros prejuízos, pois ficou sem poder atender os contratos que celebrara com terceiros. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para compelir a ré a cancelar seu nome dos cadastros restritivos e providenciar a reativação dos serviços prestados e, ao final, seja proferida sentença confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais causados à imagem da autora, bem como ao pagamento de verba indenizatória por danos materiais e lucros cessantes, além dos ônus da sucumbência. Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi concedida para cancelar as negativações do nome da autora.

A ré foi citada e contestou alegando, em suma, que não se aplica à espécie o

CDC, já que a autora utiliza os serviços da ré como meio para a obtenção do resultado de suas atividades empresariais, qual seja, o lucro. Os serviços prestados pela ré caracteriza-se pela conexão do PABX da autora à central da ré. As ligações foram registradas e tarifadas em seus bilhetadores. Depois da reclamação da autora, a ré realizou a análise técnica e não localizou irregularidade alguma na rede sobre controle e responsabilidade da ré. O boleto de fl. 30 representa expediente de mera negociação de dívidas em que há a concessão de desconto promocional para a regularização de débitos. As ligações ditas indevidas, segundo a percepção da autora, decorreram única e exclusivamente das inconsistências decorrentes da programação de seu equipamento de PABX. Trata-se de equipamento que se constituiu elemento da rede interna da autora. Sustentou que esta deve para a ré o valor referido na inicial, já que os serviços foram prestados. Defendeu que os danos materiais apontados não se revestem de base concreta e documental e não se presumem. Inocorreram os danos morais. Pediu ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica. Conciliação infrutífera. Juntaram documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Proferida respeitável sentença de procedência parcial do pedido, a qual foi anulada por venerando acórdão, que determinou dilação probatória.

Realizada a prova pericial, apenas a autora se manifestou.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado procedente em parte.

Como bem assinalado na respeitável sentença proferida pelo eminente magistrado **Paulo César Scanavez**, a ré encaminhou à autora a fatura de fl. 29 no valor de R\$ 11.044,66, com vencimento para 13.10.2011, tendo esta questionado a exigibilidade dessa fatura. Por isso, em substituição, a ré encaminhou à autora o boleto de fl. 30, no valor de R\$ 7.731,26, em razão de desconto especial para o cliente regularizar o pagamento da fatura em atraso. Contudo, isso não exime a ré de responder pelos fatos descritos na inicial, que se provaram abusivos.

De início, observa-se que, embora instada a exibir cópia do parecer técnico da verificação das eventuais irregularidades havidas, a ré cuidou de apresentar apenas a cópia de fl. 142, que não contém a identificação dos técnicos responsáveis pela

constatação. No item "observações", aquele formulário indicou que o terminal telefônico 1221060000 apresentou diversas chamadas internacionais para países como Vanuatu, Somália, Guiné, Gâmbia, entre outros. A ré enfatizou ter bloqueado o DDI e que a autora ficou sem o GC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que aquela peça evidentemente não representava meio probatório hígido, uma vez flagrante a sua inconsistência, pois desassistida da confirmação dos técnicos da ré. Não se sabe qual o funcionário e se habilitado ou não para aquela constatação. O formulário não explicita qual o método adotado para a apuração das alegadas fraudes. Não oferece mínimo campo de certeza quanto à nenhuma concorrência da autora para a efetivação da fraude. Sob todos os ângulos, referida peça não se reveste de consistência alguma para lhe conferir o indispensável valor probante como documento.

Tais conclusões, já constantes na respeitável sentença proferida, foram confirmadas pelo teor do laudo pericial de fls. 464/476, tendo o diligente perito **Antônio Sérgio Martins** concluído, dentre outras coisas, que: (i) as instalações da autora apresentavam condições de segurança adequadas, não sendo encontrada nenhuma evidência de invasão ao local; (ii) não se constatou nenhum relacionamento profissional do proprietário ou funcionários com pessoas relacionados aos países Vanuatu, Somália, Guiné, Gâmbia etc, no período de 06/08/2011 a 07/08/2011; (ii) é possível originar chamada no tronco de entrada da ré sem acesso local ao PABX ou permissão da requerente; (iv) a ré possuía sistema antifraude com condições para inibir tais invasões; (v) houve cobrança indevida da ré junto à autora.

Portanto, a autora nada deve à ré quanto ao boleto de fl. 30.

Entretanto, não é verdade que o nome da autora foi negativado em bancos de dados. A autora não trouxe prova desse fato. As informações do SCPC e da Serasa (fls. 58 e 60) confirmam que a ré não negativou o nome da autora nem em decorrência da fatura de fl. 29 e nem por força do boleto de fl. 30. Assim, ausente a propalada negativação do nome da autora em bancos de cadastro de inadimplentes, evidente que não há que se falar em danos morais.

E, ainda que tivesse havido a inscrição indevida, haveria de incidir a súmula nº 85, do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo a impedir o acolhimento da

pretensão indenizatória. Realmente, ao julgar o REsp nº 1.386.424/MG sob o regime dos recursos repetitivos, na forma do artigo 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De outro lado, os serviços contratados pela autora sofreram interrupção, conforme noticiado nos autos, e não consta que foram reativados. A autora, desde essa interrupção, e até a portabilidade efetivada em 02/07/2013 (fl. 161), sofreu danos emergentes e lucros cessantes, que devem ser apurados na fase de liquidação por arbitramento e artigos.

De fato, não há dúvida de que a dinâmica da empresa autora sofreu os impactos decorrentes da falta de utilização dos serviços contratos pela ré. Indispensável, entretanto, a perícia e a produção de prova documental complementar acerca desses fatos, pois a supressão dos serviços contratados produziu impactos múltiplos, o que poderá ser feito em sede de liquidação de sentença.

Há que se constatar, por fim, que diante da portabilidade, está prejudicado, pela falta de interesse processual, o pedido de reativação do serviço indevidamente interrompido.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para: (i) reconhecer a inexigibilidade do débito informado no boleto de fl. 30, qual seja, R\$ 7.731,26; (ii) condenar a ré a pagar à autora os danos emergentes e lucros cessantes decorrentes da interrupção dos serviços contratados, a serem apurados desde a data da interrupção até a data da portabilidade, valores a serem identificados na fase de liquidação por artigos e arbitramento, observando-se que sobre os valores apurados incidirão correção monetária desde a data utilizada para as respectivas identificações, para poder preservar o poder aquisitivo da moeda, e os juros de mora de 1% ao mês incidirão desde a citação; (iii) declarar prejudicado o pleito de reativação dos serviços indevidamente interrompidos, em razão da portabilidade; (iv) desacolher o pleito de indenização por danos morais.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do decaimento mínimo do pedido, em face do acolhimento substancial da pretensão, condeno a ré a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida ora reconhecida inexigível e sobre os valores das indenizações concedidas, que serão apuradas, nos termos do artigo 85, § 2° e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA